



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008526-17.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MARIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1008526-17.2024.8.26.0189**

**Apelante: Maria Alves dos Santos**

**Apelado: Banco Agibank S.A.**

**Comarca: Fernandópolis**

**Voto nº 10.335**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais. Sentença procedente em parte. Mantida. Danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados. Honorários advocatícios. Descabimento de majoração. Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC. Os honorários serão fixados atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade observados. Recurso improvido.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e danos morais proposta por Maria Alves dos Santos em face de Banco Agibank S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de refinanciamento de empréstimo consignado não anuído. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do requerido ao indébito em dobro e ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 191/193, que julgou procedente a ação para: "DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes em relação ao contrato apontado na inicial, determinando-se a suspensão da cobrança das contribuições, bem como para CONDENAR o requerido a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a.m., a partir da citação. Ocorrida a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada

parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.”

Apela a requerente às fls. 196/212, buscando a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 216/220, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

No presente caso resultou incontroversa a natureza fraudulenta do contrato de empréstimo consignado descrito na exordial, pois

declarado inexistente pela r. sentença sem, no entanto, impugnação nesse sentido por parte do apelado.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Isto posto, resta configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Nesse ponto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis e a majoração das verbas de sucumbência.

No caso em tela, a apelante foi surpreendida com a vinculação em seu benefício de um contrato de empréstimo consignado que afirmou não ter contratado.

A despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência da lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela

parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru, - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Danos morais. Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Indenização que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003976-45.2021.8.26.0007; Relator (a): Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Ilegitimidade de parte passiva. Inocorrência. Réu que não comprovou a origem do débito, consoante lhe competia. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome do autor. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016896-77.2023.8.26.0008; Relator (a): Desembargador Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé, - 2º Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, cumpre observar que para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na

relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, porque compete, exclusivamente, ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Sendo assim, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, com base em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, mostra-se que a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), remunera o



profissional de forma digna.

Neste sentido são os precedentes  
deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo pessoal – Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento – Abusividade reconhecida – Restituição dos valores cobrados em excesso de forma simples - Dano moral não configurado - Sentença de parcial procedência – Recurso interposto apenas por parte da autora – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada – Mérito - Pretensão à restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas afastada – Não configuração de dano de natureza imaterial no cenário trazido à análise – Cobrança de juros remuneratórios até então lastreada em taxa eleita no contrato firmado - Fatos que não passaram de mero aborrecimento, não indenizáveis portanto – Sucumbência recíproca confirmada – Honorários de sucumbência arbitrados corretamente à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009295-11.2024.8.26.0032; Relator Desembargador (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios superior ao previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Ocorrência configurada – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que se impõe – Abusividade do CET previsto no contrato evidenciada – Cabimento, contudo, unicamente da restituição simples, por não estar configurada, no caso, a má-fé do banco – Descabimento, também, da indenização por danos morais – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001060-82.2024.8.26.0411; Relator Desembargador (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator